

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
DR. CLEVERSON ALVES PEREIRA
Prefeitura do Município de Goiás
Com Cópias aos:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: Edital nº 023/2020.
PROCESSO Nº 18840/2019

A empresa CM COMERCIO SERIVÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ. 63777.7180001-09, sediada na rua da ametista, 4380 conjunto marechal Rondon porto velho RO CEP. 76.820.702 e-mail cm22-@hotmail.com tel. 069-32253635 e 069-99320-64220, através de diretor administrativo Colemar Ferreira dos Santos RG 557.377 SSP/RO e CPF 409.577.562-91 Quanto a declaração da inabilitação de nossa empresa no referido Pregão, cujo basilar do equívoco julgado fora o não atendimento do item 8.7.3, correlato ao item 8.7.3.1, in verbis:

8.7. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

8.7.3. Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, (s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA, CAU ou CFT, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços pertinentes ao objeto deste edital.

8.7.3.1. A comprovação de que integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Proprietário, sócio-administrador, dirigente ou assemelhado da empresa proponente: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou ainda, no caso de empresa individual, o registro comercial, ou sendo sociedades civis, inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício;

b) Empregado permanente da empresa: contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação pertinente;

c) Responsável técnico: prova de registro como responsável técnico da empresa licitante no CREA, CAU ou CFT;

d) Profissional contratado: contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Fato alegado pelo Sr. Pregoeiro, online, no dia: 30/03/2020, mais precisamente às: 09:27:03:
Pregoeiro:

Dizendo de outro modo, a mera demonstração de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente responsável técnico que não atende as exigências o item 8.7.3 não é suficiente para atender o disposto no item 8.7.3.1 do edital.
(Destacamos).

Vejamos tal alegação:

...possui em seu quadro permanente responsável técnico que não atende as exigências o item 8.7.3 não é suficiente para atender o disposto no item 8.7.3.1 do edital.

(Destacamos).

Vejamos primeiramente, as exigências:

8.7.3. Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, (s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA, CAU ou CFT, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços pertinentes ao objeto deste edital.

1) Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em

seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, (s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado (...):

Devidamente apresentado nos Atestados de Capacidade Técnica, ora apresentados por nossa empresa no arquivo: 06 Técnica.pdf, contendo 215 Folhas. Este já fazendo parte dos autos.

- Mesmo objeto do referido edital: Emitido pelo INSS – Pregão Nº. 08/2013 – Fls.: 13/215;
- Atestado com Características “muito superior” ao objeto da licitação, por tratar-se de “Construção do Ciretran no Município de Ariquemes/RO”. Ou seja, a construção de um prédio para atender do DETRAN/RO. Fls.: 16/215;
- Mesmo objeto do referido edital: Emitido pelo INSS – Pregão Nº. 5/2017 – Fls.: 38/215;
- Mesmo objeto do referido edital: Comando da Aeronáutica – Pregão Nº. 15/BAPV/2015 – Fls.: 40/215;
- Atestado com Características “muito superior” ao objeto da licitação, por tratar-se de “Construção do Prédio do INSS no Município de Ariquemes/RO”. Ou seja, a construção de um prédio para atender do INSS/RO. Fls.: 43/215;
- Atestado com Características “muito superior” ao objeto da licitação, por tratar-se de “Construção de 400m2 de uma Obra Particular no Município de Porto Velho/RO”. Fls.: 77/215;
- Mesmo objeto do referido edital: Emitido pelo INSS – Pregão Nº. 04/2017 – Fls.: 82/215;
- Mesmo objeto do referido edital: Emitido pelo Secretaria Municipal de Manoel Urbano, Estado do Acre – Fls.: 88/215;

Como observado, Atestado de Capacidade Técnica supre as exigências editalícias. Uma vez que, foram apresentados Atestados similares (Manutenção Preventiva), bem como Atestados com características muito superiores ao exigido no edital (Construção do Prédio do INSS e CIRETRAN de Ariquemes). Motivo este, infundado. O que deve ser reformado de imediato, por causar dano a nossa empresa, e mais ainda ao erário público. Por onerar o resultado do certame, caso prospere essa descabida inabilitação.

2) (...) acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA, CAU ou CFT, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços pertinentes ao objeto deste edital:

- Atestado com Características “muito superior” ao objeto da licitação, por tratar-se de “Construção do Ciretran no Município de Ariquemes/RO”. Ou seja, a construção de um prédio para atender do DETRAN/RO. Fls.: 16/215. . Certidão de Acervo Técnico – CAT consta nas Fls.: 135/215 e 172/215;
- Atestado com Características “muito superior” ao objeto da licitação, por tratar-se de “Construção do Prédio do INSS no Município de Ariquemes/RO”. Ou seja, a construção de um prédio para atender do INSS/RO. Fls.: 43/215. Certidão de Acervo Técnico – CAT consta nas Fls.: 96/215 e 137/215;
- Visto que em momentos algum do pregão na fase de habitação o nobre pregoeiro pediu diligências em algum documento do engenheiro elétrico, civil e nem mecânico, sempre que participamos de um pregão sempre a parte licitante liga nos órgão ou solicitada alguma dúvida referente algum documento que não foi localizado ou para saber de sua veracidade,

Portanto, cumprimos sim, e fartamente o exigido no item 8.7.3. Uma vez, que tomemos novamente o raciocínio ancorado em nosso ordenamento jurídico, quanto ao tem em tela. Pois, apresentamos Capacidade Técnica, com serviços não apenas de características similares, por se tratar de manutenção preventiva predial. Bem como, os Atestado de Construção de Prédios de Grande Porte já apresentado por nossa empresa, parte integrante dos autos.

Ao citar a Decisão nº. 450/2001 – Plenário – TCU, usando a expressão “inteligência”, o mesmo cita e deixa o já pacificado alheio ao interesse público. Fato este que gera perigo imediato ao erário público.

Mas continuemos, com a análise dos fatos elencados pelo d. Pregoeiro.

Pedimos que, ao analisar os fundamentos justificados pelo Pregoeiro, o mesmo inicia seu julgamento com a expressão, datado de 30/03/2020 às: 09:25:19, in verbis:

c) OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL não são pertinentes em características com o objeto licitado, não atendendo, portanto, a qualificação exigida no item 8.7.4 do edital.

(Destacamos).

Como pode, sermos julgados pela ausência de “Atestados de Capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, sendo que tal expressão Técnico-Operacional (Atestado em conjuntos com a referida ART, bem como A Certidão de Acervo Técnico. Ou seja, documento de atestado da empresa, junto com o acervo do profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica). O que o edital, em ponto algum exigido; ATTESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

Portanto, ilícito a nossa inabilitação. Cabendo uma reforma quanto a esta declaração em tela, de imediato. Por tratar-se de direito líquido e certo.

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da

Lei nº 8.666/93).

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

(Destacamos).

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ao realizar uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisitos de habilitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequente, encontrou-se a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Apesar de ser uma medida corriqueira por parte dos órgãos públicos, essa medida não se adequa a finalidade da lei, além de não estar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcorrido abaixo:

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)" (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho (2012, p. 515) considera que a exigência de vínculo trabalhista é muito rigorosa, pois o principal para a Administração Pública é que o profissional tenha condições de desempenhar, de forma efetiva, seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. Assim, é inútil para ela que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar do certame. Sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Conforme o respectivo entendimento, o Tribunal de Contas da União aduz que o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por relação trabalhista direta, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou mesmo societária, como pode ser observado no seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 8/2014. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Já o subitem 10.4.1, por sua vez, elenca os documentos por meio dos quais poderá ser comprovado o vínculo profissional, dentre os quais Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada pela empresa e registro do profissional junto ao respectivo conselho profissional como responsável técnico da licitante. Contudo, já está pacificado neste Tribunal que, a simples prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a licitante e o profissional já seria suficiente para comprovar o vínculo. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário deste Tribunal (TCU, Acordão 374/2015-Plenário, Relator- Weder de Oliveira, Data da sessão: 04 de mar. de 2015).

Conforme esse posicionamento, entende-se que a comprovação de vínculo empregatício é ilegal, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro profissionais apenas para participar da licitação.

Destarte, essa exigência impede que a empresa licitante contrate profissional habilitado para prestar serviços sem vínculo empregatício, privilegiando apenas as empresas que possuem responsável técnico em seu quadro permanente de funcionários. Nesse cenário não se admite também a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, obrigando o profissional a manter vínculo permanente com a empresa.

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

Novamente expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da constitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.”

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O que demonstramos abundantemente, através de nosso Engenheiro Civil.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Uma vez que não só apresentamos ACT de manutenção predial, mas devemos enfocar, os atestados da construção de prédio de grandes dimensões. Com características tecnológicas muito superior ao exigido para contratar com esta d. Administração Pública.

Diferenças entre Capacidade técnico-operacional e Capacidade técnico-profissional

O Tribunal de Contas da união – TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006).

Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na capacidade técnico-operacional, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços

anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.

Nessa esteira, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública federal cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas, restringindo a competitividade do certame (o que, em cognição primária, fulmina o princípio basilar da licitação, assegurado na Carta Maior), é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios:

Em consequência, deve ser determinado ao Dnit que abstenha-se de exigir, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº 431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006).

Nesse diapasão, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...] (STJ – REsp 361736/SP, – Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196)

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SUMULA 263/2011)

Quanto aos nossos ACT possuírem características tecnológicas superiores ao exigido no edital, demonstremos dentro o universo jurídico, neste caso concreto.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Como expresso no entendimento do TRF 4ª Região acima, obedecemos “todas” as exigências editalícias. Portanto, com base nos fatos elencados pelo d. Pregoeiro, vale ressaltar que a permanência do nome de nossa empresa no rol das empresas inabilitadas, fere a norma legal.

Para tanto, não nos resta nada de mais justo e legal, a não ser a de requerer a renovação da Ata em tela. Tornando o processo justo e legal.

Nestes termos, pedimos deferimento em sua totalidade, dos fatos aqui elencados por nossa Empresa, por estarmos dentro dos limites legais, já pacificado por nossa Egrégia Corte de Contas, bem como, o encaminhamento dos autos para a homologação do mesmo, tendo nossa empresa como a anteriormente declarada vencedora do procedimento licitatório de forma coesa e dentro dos moldes legais em vigor no nosso ordenamento jurídico, por tratar-se de direito líquido e certo.

Porto velho, 01 de abril de 2020.

Colemar Ferreira dos Santos
CM Comércio e Serviços Construções
Sócio-Administrador

Fechar